

PROJETO DE LEI Nº 5410, DE 05 DE agosto DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/08/2020
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado com triagem feita por psicólogo às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas de divulgação de modo a informar à população acerca da implantação do atendimento humanizado disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

São recorrentes as reclamações de mulheres no sentido de muitas vezes enfrentarem truculência e desestímulo em delegacias. Não raro essas mulheres reclamam dizendo que são interrogadas na frente de todas as outras pessoas presentes na delegacia e que quando se trata de violência psicológica ou outra modalidade de violência diferente da sexual ou lesão corporal, é muito comum afirmarem que não se trata de um crime.

A propositura ora apresentada se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que promova a implantação de medidas de acolhimento e atendimento multidisciplinar, humanizado e especializado das mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a implantar uma estrutura multidisciplinar de acolhimento e atendimento especializado e humanizado as mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explicar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas do Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

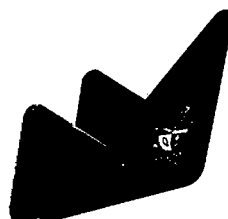
In casu, entende este Parlamentar que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento humanizado eficiente e multidisciplinar às mulheres vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Estado.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta proposição.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003558



Autuação: 06/08/2020
Projeto : 540 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR ATENDIMENTO
HUMANIZADO COM TRIAGEM FEITA POR PSICÓLOGO ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO
DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 05 DE agosto DE 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/08/2020
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado com triagem feita por psicólogo às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas de divulgação de modo a informar à população acerca da implantação do atendimento humanizado disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

São recorrentes as reclamações de mulheres no sentido de muitas vezes enfrentarem truculência e desestímulo em delegacias. Não raro essas mulheres reclamam dizendo que são interrogadas na frente de todas as outras pessoas presentes na delegacia e que quando se trata de violência psicológica ou outra modalidade de violência diferente da sexual ou lesão corporal, é muito comum afirmarem que não se trata de um crime.

A propositura ora apresentada se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que promova a implantação de medidas de acolhimento e atendimento multidisciplinar, humanizado e especializado das mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a implantar uma estrutura multidisciplinar de acolhimento e atendimento especializado e humanizado as mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explanar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas do Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

In casu, entende este Parlamentar que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento humanizado eficiente e multidisciplinar às mulheres vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Estado.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.